

Acórdão: 16.136/03/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010108947-48  
Impugnante: Indústria de Alimentos Ouro Verde de Casimiro Ltda  
Proc. S. Passivo: José Gonzales Costa  
PTA/AI: 01.000140931-61  
Inscr. Estadual: 386.102874.00-90  
Origem: DF/ Juiz de Fora

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado através de levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas, estoques e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2001 e 2002. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências relativas aos itens queijo mussarela, queijo parmesão e requeijão culinário, bem como as relativas às saídas desacobertas de leite in natura e leite ácido e, ainda, adequar a penalidade isolada - artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, relativa ao exercício de 2002, ao percentual de 20% (vinte por cento).

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatada a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, nos exercícios de 2001 e 2002. Legítima a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I, Alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entradas, estoques e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário, nos exercícios de 2001 e 2002, além da constatação da falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas. Exige-se ICMS, MR e MI's.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 140 a 162, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 545 a 550.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 552 a 559, opina pela procedência parcial do lançamento, para que se excluam todas as exigências relativas aos itens “queijo mussarela”, “queijo parmesão” e “requeijão culinário”, bem como as relativas às saídas desacobertas de “leite in natura” e “leite ácido”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 13/03/2003, deliberou em preliminar, à unanimidade, pela juntada, aos autos, dos documentos apresentados pelo Patrono da Impugnante. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 1.186) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 1.188 a 1.189).

### ***DECISÃO***

#### **DA PRELIMINAR**

Objeta a impugnante o lançamento, de plano, sob o argumento de que os dispositivos tidos por infringidos não correspondem aos fatos narrados na peça fiscal.

Analisando o relatório do Auto de Infração em cotejo com as “infringências” e “penalidades”, descritas na peça acusatória, não se vislumbra a possibilidade de concordar com o ilustre patrono da Defendente.

Assim, correta está a capitulação no inciso X do artigo 96 do Regulamento para os casos de acusação de entradas, estoques e saídas desacobertados de documentação fiscal, para que são exigidas as multas previstas no artigo 55, II e XXII da Lei nº 6.763/75 e a descrita no artigo 56, II da mesma norma. Igualmente próprio é fulcrar no artigo 96, III do RICMS a falta de registro de notas fiscais, impondo a multa prevista no artigo 55, inciso I, alínea “a” da já apontada Lei Estadual.

Pelas razões expostas fica afastado o pleito de preliminar.

#### **DO MÉRITO**

A aplicação do roteiro denominado levantamento quantitativo é técnica idônea de fiscalização, prevista no artigo 194, III, da Parte Geral do RICMS/96. Assim, não merece crédito a assertiva da Impugnante de que o trabalho se deu “*por mera suposição*” (fls. 142). Às acusações feitas com base em documentos fiscais e na contagem física levada a efeito no estabelecimento do Contribuinte (vide fls. 14 e 15) deveria opor-se de maneira específica a Impugnante, apontando falhas no procedimento.

É de se ressaltar, contudo, a impropriedade parcial da utilização do roteiro, especificamente no caso *sub examine*. Isto porque o Contribuinte efetivamente produziu os queijos tipo “mussarela”, “parmesão” e o “requeijão culinário”, que constam do levantamento, a partir do leite *in natura* e do leite ácido. Note-se que tal circunstância não é matéria de lide.

Tendo o Sujeito Passivo ultimado a produção, mostra-se inadequado olvidar para as movimentações de leite *in natura* e leite ácido ocorridas para esse fim, posto ser cediço que são utilizados como matéria prima dos citados itens.

As Autoridades Fiscais acusam a entrada de queijo mussarela, no exercício de 2001, desacobertada de documentos fiscais. É de fácil leitura, às fls. 70 e 71, que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não há sequer uma aquisição de mussarela devidamente acobertada; e é inconteste que a empresa fabrica o referido queijo. Resulta claro que o queijo foi efetivamente fabricado no estabelecimento, não sendo próprio falar-se em entradas de mussarela, senão na fabricação das mesmas.

Os demais resultados obtidos a título de “entradas desacobertadas” no exercício de 2001 não apresentam vícios, pois decorrem da constatação de saídas com notas fiscais sem a existência dos respectivos estoques (SSE – vide, por exemplo, fls. 18, 75 e 85). Exigiu-se corretamente a multa prevista no artigo 55, inciso XXII.

Igualmente não merece prosperar a acusação de estoques desacobertados apurados em levantamento quantitativo em exercício fechado (2001). O entendimento já foi manifestado pela Auditoria Fiscal em outra oportunidade e a tese foi seguida pela e. Primeira Câmara de Julgamento, no Acórdão nº 14.572/00/1ª, nos seguintes termos:

*“Sendo certo que os estoques iniciais e finais foram extraídos do Livro Registro de Inventário (conforme fls. 10), trata-se, sem dúvidas, de levantamento em exercício fechado. Por isso, as constatações de estoques desacobertados não procedem, bem como as decorrentes imputações a título de ICMS, MR e MI. Esta última deveria ter por base o art. 55, XXII, aplicando-se a multa de 10%, já que os números quantitativos alcançados referem-se a entradas desacobertadas, com presunção “juris tantum” de que as saídas ocorreram com documentos fiscais. Tal capitulação não consta da peça fiscal.”*

Ainda que se postulasse diversamente, mesmo assim mereceriam ser excluídas as exigências incidentes sobre o item “queijo mussarela”, pelos motivos já aduzidos acima.

Continuando a análise do exercício de 2001, no que tange à apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, há que se destacar a inviabilidade de aprovação dos números obtidos pelos Autores do feito para os itens “leite *in natura*” e “leite ácido”. Isto porque, como já salientado, ao menos parte do que se quer acusar como saídas sem notas fiscais foi por certo destinada à produção de queijos e requeijão. Na forma como foram desenvolvidos os trabalhos não é possível saber exatamente qual parcela teve esse fim, pois, para tanto, imperioso se faria o conhecimento dos índices para a transformação.

Por esse motivo somente devem prosperar as exigências atinentes aos itens: “leite UHT int. Bom Cheff” e “leite UHT int. Milênio”, tendo em vista ser também cediço que estas mercadorias não são produzidas no estabelecimento (vide fls. 549).

Na mesma toada, não devem prosperar as exigências a título de entradas desacobertadas de documentação fiscal de “queijo mussarela”, “queijo parmesão” e “requeijão culinário”, no exercício de 2002. A constatação de saídas sem estoques (SSE) tem como ponto de partida o estoque declarado no livro Registro de Inventário, não contemplando a produção dos referidos itens a partir daí. Por esse motivo os valores detectados pelo Fisco não refletem a realidade dos fatos, não permitindo o trabalho Fiscal sequer a determinação do resultado que seria correto. Assim, somente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deve ser mantida a exigência da multa com base no artigo 55, XXII da Lei nº 6.763/75 sobre a base de cálculo apurada para o “leite *in natura*”(vide fls. 09).

Com base nos mesmos fundamentos, é equivocada a apuração de estoques desacobertos de “queijo mussarela” (fls. 10), já que tal item é, repise-se, produzido no estabelecimento, sendo incompatível a assertiva de que há estoque sem notas fiscais, porque não se levou em conta a transformação do leite, mas apenas notas fiscais de aquisição.

Por fim, quanto aos resultados do levantamento quantitativo financeiro levado a efeito pelo Fisco no exercício de 2002, verifica-se um lapso na apuração de saídas desacobertas, quanto ao item “leite *in natura*”, posto que, como já revelado, o contribuinte em questão fabrica queijos e requeijão e tal fato não foi levado em conta pelos Agentes.

A motivação para o agir dos ilustres Autuantes está baseada na inexistência, ou ao menos na falta de apresentação, do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, previsto no artigo 175 do Anexo V do RICMS/96. Contudo o descumprimento deste dever de colaboração não tem o condão de criar fatos geradores do ICMS. Permanece a presunção de ocorrência da produção, dado a inexistência de autorização legal para entendimento em sentido diverso.

A aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 55, II da Lei nº 6.763/75, no exercício de 2002, merece reparo, devendo ser adequada ao percentual de 20%(vinte por cento) já que foi imputada a 40%, obedecendo aos ditames do dispositivo. Leia-se:

**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

.....  
II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Não se pode deixar de observar, em derradeiro, que as movimentações de estoques aduzidas pelo patrono da Autuada não merecem fé, vez que não se calcaram em lançamentos regulares fundados em documentos. Ao menos os argumentos que compõem a peça de irresignação não carregam consigo elementos de prova que mereçam a fé pretendida, motivo porque não podem ser acatados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O patrono do Sujeito Passivo não contesta a acusação de falta de registro de documentos fiscais, mas ao contrário, confessa o cometimento do ilícito. Resta caracterizada a infração e adequada a imputação de multa com base no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, rejeitar a proposta de diligência, feita pela Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, para apurar os índices técnicos de produtividade e das perdas no processo produtivo. Vencidos a proponente e o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, que a acatava. Ainda em preliminar, à unanimidade, rejeitou-se a argüição de cerceamento de defesa. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir todas as exigências relativas aos itens queijo mussarela, queijo parmesão e requeijão culinário, bem como as relativas às saídas desacobertadas de leite in natura e leite ácido e, ainda, adequar a penalidade isolada - artigo 55, inciso II da Lei nº 6763/75, relativa ao exercício de 2002, ao percentual de 20%. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que julgavam pela procedência parcial, para manter apenas as exigências relativas à falta de escrituração dos documentos fiscais, e ainda a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, que não adequava o percentual da penalidade isolada. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Gonzales Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

**Sala das Sessões, 27/05/03.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/vdp